



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11618.003123/2009-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.531 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2020
Recorrente ANTONIO CARLOS RIBEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE PROVA

Não apresentada a prova das alegações suficientes para exclusão da glosa do Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física, deve ser mantido o lançamento tributário.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2301-008.530, de 3 de dezembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 11618.003122/2009-62, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório excertos do relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente em parte o lançamento, relativo a Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, exercício de 2006,

decorrente de dedução indevida de: despesas com instrução; com dependentes; de pensão alimentícia judicial e, ainda, de omissão de rendimentos.

As circunstâncias da autuação, da revisão com base na IN nº 1.601, de 2010, da manifestação de inconformidade e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os limites da lide e os fundamentos da decisão, detalhados no voto, que, em síntese, manteve as glosas em relação: à dependência com a neta, por ausência de provas das condições do art. 77, V, §2º, às despesas com sua instrução e ao pagamento da pensão em virtude de sentença judicial. Quanto à multa de ofício, exonerou a aplicada sobre a restituição indevida.

Cientificado da decisão de piso, o recorrente apresentou Recurso Voluntário em que se sustenta, em síntese, que efetuou espontaneamente o pagamento de diferenças das glosas, referente à sua neta e a despesa de instrução, apresenta cálculo sobre os valores e, sobre a pensão alimentícia, aduz que essa foi provada à Receita Federal desde 1981, uma vez que fez juntar a decisão judicial, em documento original, e não mais tem esse o documento. Que naquele ano, quando a própria Receita Federal confirmou a dedução da pensão alimentícia, é como se houvesse uma sentença transitada em julgado.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Depreende-se do Recurso Voluntário que o recorte da lide materializa-se, unicamente, na glosa das despesas com pensão alimentícia.

Sustenta o Recorrente na Impugnação que foi apresentada à Receita Federal a prova sobre o pagamento da pensão alimentícia, por oportunidade de defesa atinente à Notificação de Lançamento do ano-calendário de 1981, obtendo decisão administrativa favorável, anexada às fls. 31 e 32. Justifica que não possui cópia da sentença, tendo apresentado o documento original naquela ocasião – argumento reiterado no presente recurso.

No entanto, na linha do acórdão recorrido, referida decisão administrativa possui efeitos restritos ao período de apuração objeto daquela análise, qual seja, ano-calendário de 1981.

A prova necessária nestes autos, para exclusão da glosa, no âmbito do ano-calendário de 2004, ainda que da mesma dedução utilizada em 1981,

é ônus do Recorrente, é dizer, deveria ser provada o pagamento da pensão alimentícia judicial, na competência da autuação, na forma dos arts. 73 e 797 do RIR/99:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).”

“Art. 797. É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto Lei nº 352, de 17 junho de 1968, art. 4º).” (grifos acrescentados)

Nessa senda, refuta-se a pretensão do Recorrente de imputar à Administração Tributária a obrigação de buscar uma documentação apresentada em processo encerrado há mais de 20 anos. Com efeito, é ônus do Recorrente, repita-se, apresentar os documentos comprobatórios do seu propagado direito à exclusão da glosa pela pensão judicial.

Uma vez que não foi apresentada a sentença judicial determinando o pagamento da pensão, como exigido pelo *caput* do art. 782 do RIR/99, será mantida a glosa da dedução respectiva no valor de R\$ 6.600,00.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente Redatora